



Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento nº 0052623-31.2026.8.19.0000

Embargante: **Marcelo de Mattos Gomes**

Embargado: **Igor Leonardo Silva Gomes; Cesar Augusto Silva Gomes**

Relator: **Desembargador Antonio Marreiros da Silva Melo Neto**

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos contra decisão monocrática que indeferiu o pedido de gratuidade de justiça, facultando ao agravante o parcelamento das despesas processuais, a ser definido pelo Juízo de origem.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se a decisão embargada apresenta omissão quanto ao enfrentamento do artigo 99, §2º, do CPC e do Tema 1.178 do STJ; e (ii) saber se há obscuridade ou contradição quanto ao resultado do julgamento do agravo de instrumento.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O resultado do julgamento é determinado pelo deferimento de um dos pedidos subsidiários, sendo desnecessário o uso de expressões específicas para indicar o provimento ou não do recurso.

4. A decisão embargada delegou ao Juízo de origem a definição do parcelamento das despesas processuais, afastando efeitos da decisão anterior quanto ao prazo para pagamento.

5. Não há omissão quanto ao artigo 99, §2º, do CPC e ao Tema 1.178 do STJ, pois não se verificou dúvida sobre os dados apresentados ou necessidade de

nova intimação, diante da existência de documento apresentado pelo próprio interessado que demonstra patrimônio incompatível com a alegada hipossuficiência.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

Tese de julgamento: "1. Não há omissão na decisão que indefere a gratuidade de justiça e faculta o parcelamento das despesas processuais, quando fundamentada em elementos constantes dos autos. 2. A ausência de dúvida sobre os dados apresentados afasta a necessidade de intimação prevista no artigo 99, §2º, do CPC e no Tema 1.178 do STJ."

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, XXXV; CPC, arts. 19, 99, §2º, e 373, I.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Tema 1.178.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte agravante em face da decisão de id.22, que indeferiu a gratuidade de justiça, facultando ao agravante o parcelamento da despesa processuais, nos seguintes termos:

Compulsando-se a declaração de imposto de renda do requerente, verifica-se a existência de um patrimônio de mais de R\$800.000,00, apesar de ter declarado uma renda tributável de apenas R\$34.398,00, o que não é verossímil.

Na ausência de outros elementos, conclui-se que o agravante não demonstrou (artigo 373, I, do CPC) que se encontra em situação de hipossuficiência econômica.

Não se olvida que não se exige a miserabilidade do beneficiário, no entanto, também não se afigura suficiente, para deferir ou indeferir a benesse pretendida, considerar isoladamente apenas os rendimentos tributáveis que constam na declaração prestada do Fisco.

O caderno processual apresentado deve ser analisado de forma completa, para que se possa determinar se o requerente demonstra estar em situação de hipossuficiência econômica.



O indeferimento da gratuidade de justiça, no caso dos autos, não ocorre com base em patrimônio imobilizado, mas em razão da comparação patrimonial.

A existência de patrimônio de qualquer natureza, em tese, aponta no sentido de que a parte possui condições de arcar com as despesas processuais. É ônus do requerente demonstrar o contrário (artigo 373, I, do CPC). Mesmo ciente de sua obrigação, deixou o requerente de apresentar documentação mais completa acerca de sua situação financeira, esperando que o Juízo acatasse sua tese apenas com base na declaração de imposto de renda.

Nesse sentido é a jurisprudência deste Tribunal:

(...)

Não há falar, assim, em violação ao artigo 99 do CPC ou a Tema 1178 do STJ, na medida em que não se vislumbra o indeferimento da gratuidade de justiça com base em critérios objetivos ou à mingua de documentos nos autos.

A mesma situação, inclusive, afasta a possibilidade de se acatar os pedidos subsidiários deduzidos, no sentido da concessão limitada ao ato, a redução do valor ou o diferimento das custas, na medida em que são circunstâncias que igualmente carecem da demonstração de dificuldade financeira, o que, como supramencionado, não restou demonstrado.

Embora o artigo 98, §§ 5º e 6º, do CPC ofereça mecanismos flexíveis para garantir o acesso à justiça, essas modalidades alternativas não são automáticas. Elas exigem que a parte comprove que não consegue arcar com o valor integral das custas.

Apesar do exposto, a jurisprudência deste Tribunal, com base nas garantias constitucionais da celeridade e economia processual, para manter a efetividade do acesso à justiça, tem aplicado o Enunciado 27 do FUNDO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA – FETJ, para autorizar o parcelamento das diversas despesas processuais.

Vejamos:

Considera-se conforme ao princípio da acessibilidade ao Poder Judiciário (CF/88 , art. 5º, XXXV) a possibilidade, ao critério do Juízo em face da prova que ministre a parte autora acerca da possibilidade de recolhimento das custas e a taxa judiciária ao final do processo, ou de recolhimento em parcelas no curso do processo, desde, em ambas as situações, que o faça antes da sentença, como hipótese de singular exceção ao princípio da antecipação das despesas judiciais (CPC, art. 19), incumbindo à serventia do Juízo a fiscalização quanto ao correto recolhimento das respectivas parcelas.

Na hipótese, tratando-se de cumprimento de sentença, a exigência quanto ao critério temporal se satisfaz com o pagamento antes da extinção do procedimento executório.

Nesse sentido, o seguinte aresto desta Corte:

(...)

Em conclusão, anote-se que o julgamento monocrático, na hipótese dos autos, lastreia-se, entre outros, no princípio da celeridade e economia processual, além de atender à urgência reclamada, permitindo-se o imediato prosseguimento do feito.

Pelo exposto, indefere-se a gratuidade de justiça, facultando-se ao agravante o parcelamento da despesa processual, cabendo ao Juízo determinar a quantidade de parcelas, de forma a não prejudicar o bom andamento do cumprimento de sentença.

O embargante alega, em síntese, que o dispositivo da r. decisão embargada não esclarece se o recurso foi provido, desprovido ou parcialmente provido, embora defira um dos pedidos subsidiários. Aponta omissão quanto ao enfrentamento da tese específica relativa à sequência procedimental do artigo 99, §2º, do CPC e do Tema 1.178 do STJ.

É o relatório.

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade e deve ser conhecido, conforme certidão de id.37.

A controvérsia recursal consiste em verificar se a decisão embargada apresenta omissão quanto ao artigo do artigo 99, §2º, do CPC e Tema 1.178 do STJ.

No mérito, não assiste razão ao embargante.

O que determina o provimento do recurso é o resultado do julgamento, em confronto com os pedidos formulados, não o uso de determinada expressão, ainda que consagrada pela praxis jurídica. No caso dos autos, como houve o deferimento de um dos pedidos subsidiários, evidentemente que o resultar é de procedência, o que condiciona a atividade do Juízo, após a comunicação do resultado do julgamento.

Logicamente, a decisão agravada não produzirá mais efeitos, sobretudo acerca do prazo de cinco dias para pagamento das despesas



processuais. Ao se consignar na decisão embargada que caberá ao Juízo de origem determinar a quantidade de parcelas, de forma a não prejudicar o bom andamento do cumprimento de sentença, delega-se também o dever de ajustar o procedimento para que a decisão seja implementada.

Acerca do artigo 99, §2º, do CPC e Tema 1.178 do STJ, igualmente não assiste razão ao recorrente.

Como se extrai das normas destacadas, só há a necessidade de intimar a parte para esclarecer ou trazer novas provas se houver dúvida sobre os dados apresentados ou se o documento foi obtido de forma inesperada sem que a parte pudesse se manifestar antes.

In casu, não se verificou nos autos a existência de elementos aptos a afastar a presunção de hipossuficiência econômica da pessoa natural, mas documento apresentado pelo próprio interessado que permite afirmar a existência de patrimônio incompatível com a insuficiência de recursos alegada, situação diversa.

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração, para no mérito, rejeitá-los.

Rio de Janeiro, datado e assinado digitalmente.

ANTONIO MARREIROS DA SILVA MELO NETO
Desembargador Relator